LEI Nº 3.518 DE 22 DE JUNHO DE 2017.

DEFINE OS DÉBITOS CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFOS 3º e 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos no âmbito do Município de Itaguaí, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor a que aludem os §§ 3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda o valor de R$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* deste artigo será reajustado na mesma data e valor do reajuste do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor (RPVs) de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios encaminhados a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e

optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

ITAGUAÍ, 30 de Julho 2014

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO

Autoria: Poder Executivo